

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011 (Apenso: PL nº 2.411, de 2011)

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o §2º do referido dispositivo.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado LUIZ ARGÔLO

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Viação e Transportes recebe para análise o Projeto de Lei nº 2.056, de 2011, o qual altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Além de revogar o § 2º do dispositivo, criado pela Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010, que obriga a instrução viária noturna, acrescenta ao art. 158 do Código os parágrafos terceiro e quarto. O § 3º prevê a implantação de condições adequadas de higiene, saúde e segurança nos locais de aprendizagem para os instrutores e aprendizes, respeitadas as normas regulamentadoras expedidas pelo órgão executivo federal. Por sua vez, o § 4º estabelece que as despesas decorrentes dessa implementação serão suportadas pelas entidades públicas ou privadas credenciadas para ministrar as aulas práticas de direção.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, cuja data refere o dia da publicação da lei.

O art. 4º expressa a revogação da Lei nº 12.217, de 2010.

O autor, Deputado Vicentinho, argumenta que as aulas noturnas, além de não contribuírem para a redução dos acidentes de trânsito, estão expondo os interessados à insegurança urbana. Pondera, ainda, sobre a dificuldade de acesso à água potável, banheiro e abrigo contra sol e chuva a que estão sujeitos os envolvidos, pelo que defende a implantação de condições mínimas de conforto nos locais de aprendizagem.

À matéria relatada foi anexado o PL nº 2.411, de 2011, que mantém o horário noturno, mas estabelece o período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas para as aulas de campo, em razão da exposição dos alunos e instrutores à insegurança das cidades brasileiras.

Tramitando em regime ordinário, as propostas foram distribuídas à análise conclusiva da Comissão de Viação e Transportes – CVT – e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cujo parecer é terminativo quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

Terminado o período regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em vigor desde maio de 2010, a Lei nº 12.217, de 17 de março daquele ano, que obriga a instrução noturna para a obtenção da habilitação, não foi significativa para a redução dos acidentes.

Dados do seguro DPVAT – Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – revelam o pagamento de 58.134 indenizações por morte em 2011, contra 50.780 em 2010.

A par de não ter alcançado os objetivos, a norma expõe instrutores e aprendizes aos riscos de assaltos e outras formas de violência urbana. Independentemente do horário de aprendizagem, os envolvidos enfrentam também a falta de condições mínimas de conforto nas vias, onde não contam com acesso à água potável, banheiro e abrigo para sol ou chuva.

Para compensar os percalços assinalados, o Deputado Vicentinho apresentou o Projeto de Lei nº 2.056, de 2011, em apreço. Embora favorável à matéria, falhas de forma e conteúdo impõem emendas modificativas. Tanto a ementa quanto o art. 1º devem manter a referência à alteração do art.158 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, mas sem restringi-la à revogação do § 2º, porque também inclui o acréscimo dos §§ 3º e 4º. O § 3º merece correção, devido ao fato das normas regulamentadoras serem elaboradas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito. Vislumbro problema em relação à determinação de encargo alheio às tarefas de aprendizagem para as entidades privadas credenciadas à instrução de aprendizes, na forma prevista no § 4º. Afinal, os custos de implantação de melhorias nos locais de aprendizagem serão repassados aos alunos, quando feitos pela iniciativa privada. O aspecto constitucional em relação à interferência na atividade privada deverá ser examinado no Órgão Técnico adequado, a CCJC.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO da proposta principal, PL nº 2.056, de 2011, com emendas, e pela REJEIÇÃO do apenso, PL nº 2.411, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de Maio de 2012.

Deputado LUIZ ARGÔLO  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o §2º do referido dispositivo.

### EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa a seguinte redação:

*"Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."*

Sala da Comissão, em 8 de Maio de 2012.

Deputado LUIZ ARGÔLO

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o §2º do referido dispositivo.

#### EMENDA Nº 02

Suprima-se do art. 1º a seguinte expressão:

*"... para revogar o § 2º do referido dispositivo."*

Sala da Comissão, em 8 de Maio de 2012.

Deputado LUIZ ARGÔLO

## **PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011**

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o §2º do referido dispositivo.

### **EMENDA Nº 03**

Dê-se ao § 3º do art. 158 acrescentado pelo art. 2º a seguinte redação:

*"§ 3º Os locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito serão dotados de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para os instrutores e os aprendizes, na forma da regulamentação do CONTRAN."*

Sala da Comissão, em 8 de Maio de 2012.

Deputado LUIZ ARGÔLO

## **PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011**

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o §2º do referido dispositivo.

### **EMENDA Nº 04**

Suprima-se do § 4º acrescido ao art. 158 pelo art. 2º a seguinte expressão:

*"§ 4º ... ou privadas..."*

Sala da Comissão, em 8 de Maio de 2012.

Deputado LUIZ ARGÔLO